



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 183/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/03/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2539/99 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199906445

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELETRIC NEWS COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –
Infração detectada através de diferença na conta mercadoria, por ocasião do pedido de baixa do CGF. Ação fiscal Parcialmente Procedente, em razão do autuante haver indicado como base de cálculo valor superior ao efetivamente demonstrado. Infringência ao artigo 120, I do decreto 21.219/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada foi autuada sob a acusação de omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação, detectada através de diferença encontrada na conta mercadoria, por ocasião do pedido de baixa do CGF.

Foram indicados como infringidos os artigos 101, I; 120 e artigo 126, todos do decreto 21.219/91, e como penalidade a prevista no artigo 767, III, "b" do mesmo decreto.

A autuada não apresentou impugnação.

No julgamento singular – fls. 14/16, a nobre julgadora tomou decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da base de cálculo indicada no Auto de Infração não corresponder à diferença efetivamente encontrada na conta mercadoria. Há recurso oficial.

A consultoria tributária, através do parecer 111/2001, sugeriu a confirmação da decisão de 1º Grau. A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação sobre omissão de saídas, verificada quando do pedido de baixa cadastral do contribuinte. A infração foi detectada através da diferença encontrada na conta mercadoria.

A 1ª Instância considerou parcialmente procedente a autuação, em razão da base de cálculo indicada na inicial não corresponder efetivamente à diferença encontrada na conta mercadoria.

Na realidade, entendo que não merece reparo a decisão prolatada na Instância singular, considerando que a infração apontada na peça vestibular refere-se a omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais quando da venda de mercadorias, tendo sido adotado o procedimento fiscal de análise de registros de entradas, saídas, estoque inicial e final, instrumentos que permitem a comprovação da omissão de vendas.

Assim sendo, consoante documentação acostada aos autos, restou caracterizada a acusação, ressaltando ainda, a ressalva já feita no julgamento singular, com relação à base de cálculo.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELETRIC NEWS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**

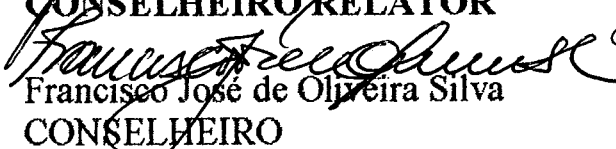
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2001.

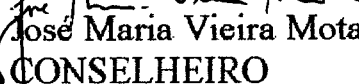

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

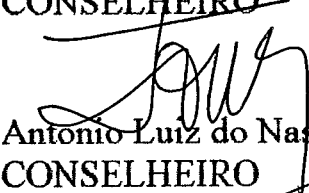

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

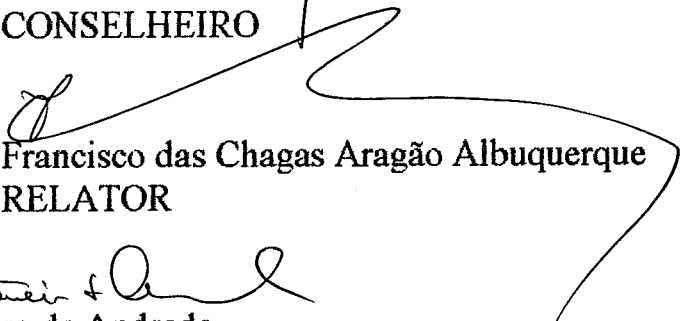

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

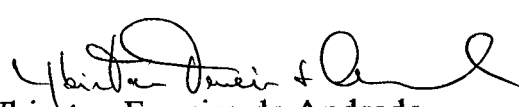

Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO